

Contrato nº 01/2020-SGM

Anexo de Continuação

Item 8 - Vigência

A Cláusula Oitava do ajuste (peça 4) estabelece que o contrato vigorará por um período de até quatro meses a partir do recebimento da ordem de início. A Cláusula Terceira, que trata do cronograma de execução, indica que o objeto do ajuste será executado no prazo de oitenta dias a partir do recebimento da ordem de início.

Itens 9 e 10 – Índice de reajuste e data base

A Cláusula Décima do Contrato (peça 4) indica que o preço não será reajustado, porém prevê a possibilidade de reajuste se houver prorrogação, com superação de 12 meses, caso em que seria aplicado o IPC/Fipe. O item 6.5 da Proposta Comercial (peça 5) indica a data da própria proposta como termo inicial do período.

No entanto, não há previsão de prorrogação da vigência do contrato, portanto não é cabível a previsão de reajuste - infringência ao disposto no art. 55, *caput*, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Item 14.3 – Justificativa para a contratação direta

A Lei Municipal nº 17.216/19, que autorizou o Poder Executivo a promover a desestatização dos imóveis cujos valores devem ser avaliados pela presente contratação, dispõe expressamente, no art. 4º, § 1º, que as avaliações devem ser procedidas pelo órgão competente da PMSP.

Tal órgão competente é a Coordenadoria de Gestão do Patrimônio (CGPATRI) da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, por força do Decreto Municipal nº 58.633/19, vigente à época da contratação.

Em resposta ao encaminhamento de SGM (peça 13) quanto à possibilidade de cumprir o prazo estipulado no Termo de Referência (peça 14) de 20 dias para avaliar cada lote de 10 imóveis, CGPATRI informou não haver possibilidade de cumprir tais prazos (peça 11). No entanto, não

há, na documentação do processo de contratação, qualquer justificativa para esses prazos fixados. Portanto, não está justificada a contratação direta. A fixação dos prazos estipulados pela SGM impossibilitou a realização das avaliações pela CGPATRI.

Não está justificada a opção pela contratação direta – infringência ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 17.216/19.

Item 14.13 – Clareza e precisão

Há disposições sem qualquer respaldo legal como: a previsão no subitem 4.1.9 de que os preços poderão ser renegociados quando houver alteração nas condições de mercado ou de estrutura da empresa; previsão de rescisão parcial no item 13.1. Infringência ao disposto no art. 54, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Há disposições mal redigidas como: descrição pouco detalhada do objeto no item 1.1; as consequências da rescisão na Cláusula Décima Terceira.

Quanto à Cláusula Décima Terceira, que trata da Rescisão, observamos, em primeiro lugar, que não existe rescisão parcial. No subitem 13.1.1, não se pode prever, se no caso concreto de rescisão, seria cabível a entrega de produtos. A disposição não seria válida, por exemplo, em casos de inexecução. No mesmo subitem, o recebimento e o pagamento dos produtos são atribuídos à contratada. O subitem 13.1.2 indica um prazo de 30 dias de antecedência para que se operem os efeitos da rescisão; a disposição não tem respaldo legal nem justificativa.

Algumas disposições importantes deveriam constar no instrumento contratual e se encontram apenas na Proposta Comercial (peça 5) ou apenas no Termo de Referência (peça 14) como: a descrição do objeto de prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de laudos técnicos de avaliação do valor de mercado para fins de alienação de 38 imóveis; os laudos de avaliação serão aprovados por SGM; a vedação de atividades que configuram conflitos de interesses.

Portanto, o instrumento contratual carece de clareza e precisão - infringência ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Cláusula Décima Quarta prevê a extinção do contrato no caso de extinção da contratada, o que contraria disposição expressa do art. 78, *caput*, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, na qual a dissolução da sociedade é motivo para rescisão do contrato.

Item 16 – Conclusão

O Contrato nº 01/2020-SGM é **irregular** em razão das seguintes infringências à legislação:

1. Previsão de reajuste em caso de prorrogação não prevista em contrato – art. 55, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 9);
2. Ausência de justificativa para a contratação direta - art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e art 4º, § 1º da Lei Municipal nº 17.216/19 (subitem 14.3);
3. Há disposições contratuais sem qualquer respaldo legal – art. 54, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13);
4. O instrumento contratual carece de clareza e precisão - art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13);
5. Previsão de extinção do contrato em caso de extinção da empresa - art. 78, *caput*, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13).

Em 17.07.20

VERA LÚCIA BRAGA COCCO
Agente de Fiscalização

GUSTAVO FELIPE RIPPER C.T. DE SOUZA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 1

Em 17.08.20,

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle I